



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

**PROCESSO** 1.238-6/2014  
**ASSUNTO** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – Exercício 2014  
**ÓRGÃO** CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES  
**RESPONSÁVEL** CARLOS EDUARDO DE LIMA OLIVEIRA – Ex-Presidente  
CPF: 004.620.841-08  
**ADVOGADO** NÃO CONSTA  
**RELATORA** CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN  
MARQUES

## VOTO

Inicialmente, constato que a Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria emitiu Relatório Técnico Preliminar, apontando 3 irregularidades, atribuídas ao **Sr. Carlos Eduardo de Lima Oliveira**, Gestor, referente à irregularidade 1, 1.1, 2, 2.1, 3 e 3.1.

No Relatório Técnico de Defesa, permanecem a irregularidade 2 e subitem 2.1.

Passo à analisar individualmente cada irregularidade verificada.

## IRREGULARIDADES SANADAS

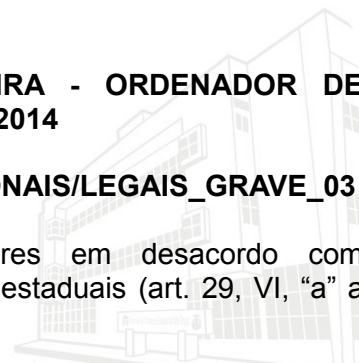
**CARLOS EDUARDO DE LIMA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

**1) AB03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_03. (SANADA)**

Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f” da Constituição Federal).



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

C:\Users\gustavo\AppData\Local\Temp\04E5481871007B6D8BB9C71202F49B36.odt

**1.1) Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais. - Tópico - 3.1.5. Subsídio dos vereadores**

A SECEX apontou que os subsídios dos vereadores foram pagos em desacordo com o percentual máximo de 30% sobre os subsídios dos Deputados Estaduais.

Na Defesa, o Gestor demonstrou que a Lei 1320/2008 prevê que os subsídios máximos dos Vereadores seriam R\$ 10.000,00 para o Presidente da Câmara, e de R\$ 5.000,00 para os Vereadores.

Entretanto, conforme comprovou o Gestor, o subsídio dos Vereadores é de R\$ 2.500,00 e o do Presidente da Câmara é de R\$ 5.000,00.

Com base nos argumentos e documentos expostos na Defesa, a Equipe Técnica considerou sanada a presente irregularidade.

Em razão do saneamento da irregularidade pela SECEX, o órgão ministerial se manifestou, ratificando o entendimento da Equipe Técnica.

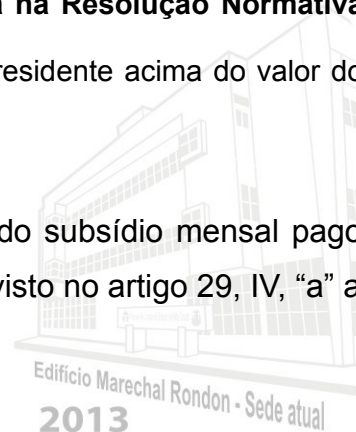
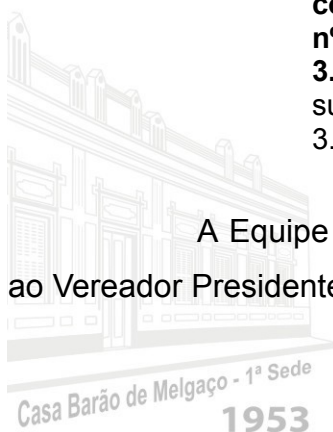
Com base no exposto e em análise da manifestação de defesa e dos documentos juntados, concordo com o saneamento da presente irregularidade.

**NÃO CLASSIFICADAS**

**3) AB\_99. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_99. (SANADA) Irregularidade referente à limite Constitucional/ Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.**

**3.1) Pagamento de subsídio do vereador presidente acima do valor do subsídio do prefeito municipal. - Tópico - 3.1.5. Subsídio dos vereadores**

A Equipe Técnica averiguou que o pagamento do subsídio mensal pago ao Vereador Presidente da Câmara não respeitou o limite previsto no artigo 29, IV, "a" a



“f”, da Constituição Federal, o qual prevê que o subsídio dos Vereadores não pode extrapolar o limite de 30% do subsídio pago a um Deputado Estadual.

Com o saneamento do apontamento 1 a Equipe Técnica considerou como sanada a presente irregularidade.

Em razão do saneamento da irregularidade pela SECEX, o órgão ministerial se manifestou, ratificando o entendimento da Equipe Técnica.

Com base no exposto e em análise da manifestação de defesa e dos documentos juntados, concordo com o saneamento da presente irregularidade.

## IRREGULARIDADE MANTIDA

**CARLOS EDUARDO DE LIMA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

### **2) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03. (MANTIDA)**

Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**2.1)** Constataram-se divergências entre as informações constatadas in loco com as informações obtidas via Aplic. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas

A SECEX apontou a irregularidade **MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 03**. em função da divergência entre as informações enviadas ao Sistema Aplic e as constatadas pela Equipe Técnica *in loco*.

A Equipe Técnica constatou que foram realizadas 02 licitações no exercício de 2014, porém, no Sistema Aplic nenhuma foi informada. Quanto aos Contratos, no Sistema Aplic constam 03, já *in loco*, foram constatados 06 Contratos, o mesmo aconteceu em relação ao fiscal de Contratos, pois no Sistema Aplic consta o Senhor Carlos Eduardo de Lima, porém, nas informações obtidas *in loco* constam a Sra. Benedita Sibelis de Campos e a Sra. Luciene Maria de Oliveira.

O Gestor alegou que houve uma falha no Sistema Contábil, que no momento de enviar as informações buscou dados do cadastro principal, como por exemplo, informar como Fiscal de Contrato o Ordenador de Despesas.

Aduz que já tomou as providências para regularizar o problema junto a empresa que presta o serviço do Sistema Contábil, bem como pediu maior atenção aos servidores da Câmara responsáveis pelo encaminhamento das informações ao Aplic.

Por fim, ressaltou que as falhas apontadas não causaram prejuízo para a análise da presente Conta, uma vez que todos os documentos foram disponibilizados para a Equipe Técnica quando da visita no Município.

Em sede de análise da defesa, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pois, ao verificar o Sistema Aplic, no dia 03/07/2015, constatou que as irregularidades apontadas ainda permaneciam.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Equipe Técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, por entender que não basta enviar as informações, essas devem estar corretas para que um efetivo controle seja realizado.

Ao analisar as informações encaminhadas ao Sistema Aplic, as informações da Equipe Técnica e, principalmente, a manifestação do responsável, que admitiu a irregularidade apontada, pude constatar, de fato, as divergências apontadas pela Equipe Técnica.

No meu entendimento, o responsável pela Câmara, ao apresentar os documentos contábeis com divergência, incorreu em erro.

Ademais, com base nas normas legais e regimentais, verifico violação à obrigação legal pelo gestor, uma vez que é de sua responsabilidade a prestação de contas, consubstanciada por meio da inserção dos informes no Sistema APLIC. É importante frisar que o envio de dados incorretos e o não envio de informações acarreta ainda prejuízo à fiscalização deste Tribunal.

No presente caso, o gestor infringiu norma legal e regimental ao não encaminhar os informes pelo Sistema APLIC e ao enviar informações de maneira equivocada, causando divergência.

Na mesma linha de raciocínio, concordo com o entendimento ministerial de que somente o encaminhamento das informações ao Tribunal não são suficientes, essas informações devem ser qualificadas, ou seja, devem refletir a verdade dos fatos, devem ser corretas.

Entretanto, no presente caso as informações nem mesmo foram encaminhadas ao Tribunal, ocasionando prejuízo à devida fiscalização.

Ademais, visto que não existem elementos suficientes que possam descaracterizar a presente irregularidade, coaduno com a Equipe Técnica e com o Parecer Ministerial, para manter a irregularidade e para aplicar multa ao Gestor.

Ressalto ainda, que segundo a melhor doutrina, a sanção pecuniária, além de possuir um caráter punitivo, tem também um caráter pedagógico em relação ao autor da infração, inibindo novas práticas da espécie que possam descaracterizar a presente irregularidade.

Por fim, quanto à apreciação global dos atos de gestão financeira, contábil, orçamentária, patrimonial e operacional, verifico que o Gestor da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, no exercício de 2014, realizou boa gestão dos recursos sob a sua responsabilidade. Por essas considerações e com a observância de apenas duas irregularidades na gestão em análise, entendo que as Contas Anuais em exame estão aptas à aprovação por esta Segunda Câmara.

Esses são os fundamentos que embasaram este voto.

**VOTO**



Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 4648/2015, do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, e tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71 da Constituição da República, o art. 212, da Constituição Estadual e o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I. JULGAR regulares** as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, exercício 2014, relativas ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, sob a responsabilidade do senhor Carlos Eduardo de Lima Oliveira, Ex-Presidente, nos termos do artigo 193, § 2º, da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal;

**II. Aplicar multa de 11 UPFs/MT** ao Sr. Carlos Eduardo de Lima Oliveira, pela irregularidade **MB03** (divergências entre as informações constatadas in loco com as informações obtidas via Aplic), de natureza Grave, de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa 33/2012 e Resolução de Consulta 24/2008 nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

**III. DETERMINAR** à atual gestão que regularize, no prazo máximo de 30 dias, as divergências apontadas pela SECEX entre as informações enviadas por meio eletrônico e físico e as constatadas pela Equipe Técnica *in loco*.

É como voto.

Cuiabá, 14 de agosto de 2015.

(assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Conselheira Substituta  
Relatora

